



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## PROJETO DE LEI Nº

Institui a semana estadual de combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Tocantins, na primeira semana do mês de abril, a “Semana de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*”, para a realização e intensificações de ações educativas e outras políticas públicas que visem a prevenção e o enfrentamento às práticas de *Bullying* e *Cyberbullying*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de projeto de lei que tem como objetivo instituir a semana estadual de combate ao *Bullying* e *Cyberbullying*.

É importante lembrar que já existe a lei nacional nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à intimidação Sistemática (*Bullying*).

Além disso, já existe lei neste sentido, no Estado do Rio Grande do Norte (lei nº 10.418, de 10/08/2018), que “Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado do Rio Grande do Norte a ‘Semana de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*’, a ser instituído na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.”.

---

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5050/5051 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)

A data tem como objetivo conscientizar a população sobre como combater e também o que realmente é a intimidação sistemática (bullyng).

Os atos do Estado nesse sentido têm por objetivo concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a consciência social a respeito do tema, direta e indiretamente, interfere na diminuição da intimidação sistemática.

Logo, seria uma forma de incentivar e fomentar a relevância do combate à intimidação sistemática.

## **DA INICIATIVA PARLAMENTAR**

Trata-se de tema que não invade competência do Poder Executivo uma vez que não consta no rol do art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

*Art. 27.....*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

*c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;*

*e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;*

*f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.*

Logo, como a matéria em questão não consta neste rol não há vedação da iniciativa parlamentar.

Uma prática muito comum no Legislativo do Estado do Tocantins é a instituição de datas, meses e até mesmo semanas, com o objetivo de ampliar a discussão sobre determinado assunto. Como exemplo, podemos citar as seguintes normas: Lei nº 3523/2019, Lei nº 3492/2019, Lei nº 3440 de 2019, Lei nº 3442 de 2019, Lei nº 3381 de 2018.

Vale ressaltar que proposições desse esboço não criam despesas ao Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de projeto de lei que não invade competência do Poder Executivo, não cria despesa e apresenta relevância social.

Logo, diante da importância da matéria, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

**Professor Júnior Geo**  
Deputado Estadual